



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
*Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro*  
*Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

**"TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTOS"**

**Processo nº 099/2019**

**Edital nº. 071/2019**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019**

Aos 30 (trinta) dia do mês de agosto de 2019, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Diderot Camargo Netto, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - "HABILITAÇÃO"**, **n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL"**, apresentados à **Tomada de Preços nº. 007/2019** a qual diz respeito à em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL "LUIZ BARBOSA" E "CREUSA APARECIDA MARIANO"**, conforme projetos, memoriais descritivos, Cronogramas e Planilhas Orçamentárias constantes do Anexo I deste edital

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando 46 (quarenta e seis) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 193, no dia 02 de agosto de 2019; em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 02 de agosto de 2019, fl. A12, em jornal de circulação local, V.Comunicação, no dia 03 de agosto de 2019 fl. 02.

**Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:**

- 1. GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**  
**Representante: VANDERLEI VILELA DOS SANTOS**
- 2. Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**Representante: MARCOS ROGERIO CIMINO**
- 3. ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**  
**Representante: AUSENTE**
- 4. CONSTRUTORA J.G. LTDA ME**  
**Representante: ARIANE GIOVANA MENDES MOREIRA**
- 5. CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME**  
**Representante: AUSENTE**

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - "HABILITAÇÃO"**, **n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL"**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 "Habilitação" das empresas participantes do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME, ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME** apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações, verificou que a empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME**, quanto ao cumprimento do item 8.3."b", qual seja *Documento ou cópia autenticada do comprovante de garantia ou caução desta licitação correspondente a R\$ 4.186,61 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), que terá validade mínima de 60 dias contados da data de abertura das propostas, em qualquer das modalidades do artigo 56 da Lei Federal 8666/93 (dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária);* verificou-se que o seguro garantia apresentado estava com prazo inferior a validade mínima de 60 dias.

A Comissão entende que o prazo de vigência da garantia de participação no certame que contou com vigência de 30/08/2019 a 28/10/2019, ou seja, 59 dias se contados a partir da data da sessão e 60 dias se incluirmos referida data, também se mostra suficiente ao atendimento da exigência, não justificando o motivo para, isoladamente, excluir a empresa da disputa.

Ressaltamos que, havendo choque ou colisão entre **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deverá ser percorrido pela Comissão, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta dentro dos critérios estabelecidos no edital, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente recurso, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

*"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS*  
*1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).*

*"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

*assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada". (2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento". (4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU)**

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido". (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO)**

O que se disse vem a confirmar que a conduta da CJL é proporcional, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Como possibilitar a **plena competição** se a Comissão de Licitações excluí do certame empresas que estavam aptas a dele participar única e tão somente porque a mesma deixou de cumprir com algumas exigências do edital, exigências essas que não alteram a capacidade operativa dessas empresas, e que podem facilmente ser sanadas, pelo que não se caracteriza, no caso em tela, descumprimento das regras editalícias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **“a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação”** (CARLOS ARI SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Passada a palavra aos representantes legais das empresas presentes, os mesmos não propuseram quaisquer alegações, entendendo que os procedimentos realizados pela Comissão Julgadora de Licitações estavam em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Diante do acima exposto, a Comissão Julgadora de Licitações considerando que as documentações das empresas **GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME, ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA J.G. LTDA ME, CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME** estavam de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se **HABILITADAS**.

Não havendo qualquer manifestação por parte das empresas participantes do certame e tendo em vista a desistência de recursos na fase de habilitação, conforme documento em anexo assinado pelo representante da empresa **ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** e **CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME** e dos representantes das empresas **GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** e **CONSTRUTORA J.G. LTDA ME** que se retiraram da sessão antes do término desta ata, deixando documento assinado, destarte, prosseguiu-se então com a abertura dos envelopes contendo “PROPOSTAS” das empresas.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**Águas de Lindóia, 30 de agosto de 2019.**

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

**Misael Dias Gomes Filho**  
Membro CJL

**Mauricio Tiengo**  
Membro CJL

**Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME**  
**MARCOS ROGERIO CIMINO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## **COMUNICADO**

**Processo nº 099/2019**

**Edital nº. 071/2019**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência a **Tomada de Preços nº. 008/2019-PM**, a qual diz respeito à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL "LUIZ BARBOSA" E "CREUSA APARECIDA MARIANO"**, conforme projetos, memoriais descritivos, Cronogramas e Planilhas Orçamentárias constantes do Anexo I deste edital

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

**1. GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**

Representante: **VANDERLEI VILELA DOS SANTOS**

**2. Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME**

Representante: **MARCOS ROGERIO CIMINO**

**3. ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**

Representante: **AUSENTE**

**4. CONSTRUTORA J.G. LTDA ME**

Representante: **ARIANE GIOVANA MENDES MOREIRA**

**5. CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME**

Representante: **AUSENTE**

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME, ENGENERI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** e **CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME** apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações, verificou que a empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME**, quanto ao cumprimento do item 8.3."b", qual seja *Documento ou cópia autenticada do comprovante de garantia ou caução desta licitação correspondente a **R\$ 4.186,61 (quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, que terá validade mínima de 60 dias contados da data de abertura das propostas, em qualquer das modalidades do artigo 56 da Lei Federal 8666/93 (dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária)*; verificou-se que o seguro garantia apresentado estava com prazo inferior a validade mínima de 60 dias.

A Comissão entende que o prazo de vigência da garantia de participação no certame que contou com vigência de 30/08/2019 a 28/10/2019, ou seja, 59 dias se contados a partir da data da sessão e 60 dias se incluirmos referida data, também se mostra suficiente ao atendimento da exigência, não justificando o motivo para, isoladamente, excluir a empresa da disputa.

Ressaltamos que, havendo choque ou colisão entre **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deverá ser percorrido pela Comissão, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

efetivamente, a melhor proposta dentro dos critérios estabelecidos no edital, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente recurso, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

*"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).*

*"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada". (2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON)**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorregado. III - Recurso a que se nega provimento". (4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU)**

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

*Recurso não provido". (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO)*

O que se disse vem a confirmar que a conduta da CJL é proporcional, especialmente se for levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Como possibilitar a **plena competição** se a Comissão de Licitações excluiu do certame empresas que estavam aptas a dele participar única e tão somente porque a mesma deixou de cumprir com algumas exigências do edital, exigências essas que não alteram a capacidade operativa dessas empresas, e que podem facilmente ser sanadas, pelo que não se caracteriza, no caso em tela, descumprimento das regras editalícias.

A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "**a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação**" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

Passada a palavra aos representantes legais das empresas presentes, os mesmos não propuseram quaisquer alegações, entendendo que os procedimentos realizados pela Comissão Julgadora de Licitações estavam em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Diante do acima exposto, a Comissão Julgadora de Licitações considerando que as documentações das empresas **GUIMARÃES E SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA ME, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA J.G. LTDA ME, CLAUDICEIA MACIEL VIANA SILVA – CPF 090.395.726-40 ME** estavam de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se **HABILITADAS**.

Diante do acima exposto, solicitamos a V. Sa. que envie declaração (modelo em anexo) de desistência de recurso para que possamos dar prosseguimento à abertura do envelope de proposta, ou em caso contrário, manifestar a intenção de interpor recurso, para que seja dado o pertinente prazo, nos termos do art. 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Águas de Lindóia, 30 de agosto de 2019.

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
*Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro*  
*Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

**A**  
**Comissão Julgadora de Licitações**  
**Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**

**Ref:**

**Processo nº 099/2019**

**Edital nº. 071/2019**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL "LUIZ BARBOSA" E "CREUSA APARECIDA MARIANO", conforme projetos, memoriais descritivos, Cronogramas e Planilhas Orçamentárias constantes do Anexo I deste edital**

A \_\_\_\_\_ empresa  
Inscrita no CNPJ nº. \_\_\_\_\_, com sede à  
\_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Cidade de  
\_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, neste ato representada  
pelo Sr(a). \_\_\_\_\_  
portador(a) da Cédula de Identidade RG. nº \_\_\_\_\_ e do  
CPF/MF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado à Rua  
\_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, vem por  
meio desta informar a esta respeitosa Comissão que não impetrará recurso contra a  
decisão da Comissão Julgadora de Licitações, referente à fase de abertura dos envelopes  
de nº 01 – Habilitação.

**Atenciosamente,**

**Sr(a).** \_\_\_\_\_

**RG. nº** \_\_\_\_\_





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## **DECLARAÇÃO**

**Diderot Camargo Netto**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

**D  
E  
C  
L  
A  
R**

**A**, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 008/2019.

*A referida expressa a verdade.*

*Águas de Lindóia, 30 de agosto de 2.019.*

**Diderot Camargo Netto**  
**Secretário de Administração Municipal**